

LEI Nº 3.423, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Alterações:

[Alterada pela Lei nº 6.446, de 23/6/2026.](#)

Dispõe sobre o evento Desfile Oficial da Cavalgada no Estado de Rondônia, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural rondoniense, prevê o itinerário do desfile de modo que seja garantido o bem-estar das pessoas e dos animais durante o desfile e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o evento Desfile Oficial da Cavalgada no Estado de Rondônia, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural rondoniense.

Art. 2º. Durante a Cavalgada, o itinerário do desfile ocorrerá de modo que seja garantido o bem-estar das pessoas e dos animais.

~~Art. 3º. O itinerário do desfile começará com a saída às 9h, com descanso para os animais às 10h30m e 11h30m, e o término e dispersão para o período de 13h ou 13h30m.~~

Art. 3º O itinerário a partir do início do desfile terá duração de 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos não podendo ultrapassar o horário das 18h30m. **(Redação dada pela Lei nº 6.446, de 23/6/2026)**

Art. 4º. Ficam proibidos de participar da cavalgada, os veículos de carga tipo carretas e caminhões, tratores e jericos, ônibus e micro-ônibus.

Art. 5º. Fica proibido o arremesso de objetos nas vias públicas, os fornecimentos ou utilização de bebidas em garrafas de vidro, transporte de bebidas alcoólicas nos veículos participantes, bem como sua distribuição durante a cavalgada.

Art. 6º. Fica proibida a utilização de esporas com rosetas pontiagudas, chicote ou qualquer outro instrumento que possa ferir o animal para incitar a cavalgadura e a queima de fogos.

Art. 7º. Os veículos de tração animal não poderão transportar mais do que 3 (três) pessoas e deverão ser disponibilizadas caixas d'água durante o trajeto da cavalgada, a fim de saciar a sede dos animais, devendo ser divulgado para os participantes do evento que: "as condutas de maus tratos contra animais, abusando-se da sua utilização, castigando-os

ou ferindo-os constitui crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98”.

Art. 8º. Antes de iniciar o desfile, a organização deverá identificar cavaleiros e comitiva, anotando nome e número de documentos de identidade, se possível, o nome do animal, responsabilizando-se também, por colher tais dados durante o trajeto.

~~Parágrafo único. Não será permitida a circulação de bovinos no evento.~~

Parágrafo único. Será permitida a circulação de animais equinos e bovinos, desde que resguardecam a integridade dos animais, suprimdo-os de água e alimentação. **(Redação dada pela Lei nº 6.446, de 23/6/2026)**

Art. 9º. Caberá a Polícia Militar o controle de fluxo de tráfego, observando a autorização expedida pelo DER para a utilização de apenas meia pista das rodovias.

Parágrafo único. A equipe deverá primar pelo bem-estar dos animais e dos participantes, entre outras obrigações.

Art. 10. O Corpo de Bombeiros prestará atendimento e primeiros socorros no dia do evento, sendo de responsabilidade da Prefeitura reforçar a equipe para atendimento de emergência no hospital.

Parágrafo único. Caberá ao Município comunicar a Polícia Militar sobre os blocos que eventualmente participarão do evento no perímetro urbano, inclusive o período pelo qual foi autorizada a utilização da via pública.

Art. 11. Não poderão participar do desfile crianças menores de 12 (doze) anos desacompanhadas dos pais ou responsáveis, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 12. A continuação da cavalgada não será permitida enquanto não forem tomadas as instruções e medidas necessárias contidas nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO